

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN CRIMINAL  
LAW

LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA EN EL DERECHO PENAL  
BRASILEÑO

Tiago Augusto Eguchi Teixeira<sup>1</sup>

Tiago Souza da Silva<sup>2</sup>

Marcelo Lima de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo tem por objetivo examinar o Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal brasileiro, analisando o seu conceito, aplicabilidade, requisitos e, principalmente, realizando uma sondagem de alguns casos emblemáticos onde o mesmo foi empregado, trazendo à tona a jurisprudência brasileira sobre este tema. Ainda, busca demonstrar quais são os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, apresentando os crimes incompatíveis com tal princípio. Para tanto, foi aplicado o método de abordagem indutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por referência a doutrina especializada e institutos normativos específicos, sendo a CRFB/1988 e a jurisprudência do STF e STJ ferramentas cruciais para esta pesquisa. No que tange ao método de procedimento, adotou-se a análise de conteúdo, sob a perspectiva da hermenêutica dialética. Assim, tem por desígnio sopesar as jurisprudências dos Tribunais Estaduais e Superiores, para ao fim concluir sobre a necessidade de um maior manuseio desse importante princípio pelos operadores do direito.

1629

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Direito Penal. Aplicação.

**ABSTRACT:** This article examines the Principle of Insignificance and its in Brazilian Criminal Law, making the evolution, concept, applicability, requirements and, mainly, objective, carrying out a survey of some emblematic cases where it was historically used analyzing the surface Brazilian jurisprudence on this topic. Still, we seek to demonstrate the necessary requirements for the application of the principle of insignificance, also known as the trifle principle, presenting crimes incompatible with this principle. For that, the method of approach in bibliographic and documentary research was applied, having as reference a specialized doctrine and normative/specific institutes<sup>1988</sup>, being the CRFB a jurisprudence of the STF and STJ essential tools for this. With regard to the method of procedure, from the perspective of an analysis of the content of dialectical hermeneutics. Thus, it is designed to weigh according to Superior jurisprudence, for the purposes and the need for a greater right of this important principle by the operators of the.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Criminal Law. Application.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: eguchitiago@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: tiagosouzajus@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Orientador. Formado pela Universidade de Taubaté – UNITAU.

**RESUMEN:** Este artículo examina el Principio de Insignificancia y su aplicación en el Derecho Penal brasileño, haciendo la evolución, concepto, aplicabilidad, requisitos y, principalmente, objetivo, realizando un levantamiento de algunos casos emblemáticos donde históricamente fue utilizado analizando la superficie de la jurisprudencia brasileña sobre este tema. Aún así, buscamos demostrar los requisitos necesarios para la aplicación del principio de insignificancia, también conocido como principio de la bagatela, presentando delitos incompatibles con este principio. Para ello, se aplicó el método de abordaje en investigación bibliográfica y documental, teniendo como referencia una doctrina especializada e institutos normativos/específicos de 1988, siendo la CRFB una jurisprudencia del STF y STJ herramientas esenciales para ello. En cuanto al método de procedimiento, desde la perspectiva de un análisis del contenido de la hermenéutica dialéctica. Así, se pretende ponderar según la jurisprudencia Superior, a los efectos y la necesidad de un mayor derecho de este importante principio por parte de los operadores de la.

**Palabras clave:** Principio de Insignificancia. Derecho penal. Solicitud.

## I. INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância, muito conhecido por abordar casos de pouca ou nenhuma relevância, principalmente no âmbito penal, tem chegado a mais alta corte do país. Trata-se de uma temática extremamente relevante tanto para os operadores do direito, quanto para a população em si, que poderá utilizar-se deste instrumento.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo abordar de forma direta o Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal brasileiro, utilizando-se de casos concretos para demonstrar a sua eficácia e os benefícios do seu manuseio da forma correta.

Ao se iniciar este estudo, analisa-se de forma incipiente o Princípio da Insignificância no Ordenamento Jurídico Pátrio, haja vista que muitos doutrinadores não o defendem por considerarem uma afronta ao Princípio da Legalidade.

Assim, acima de tudo, pretende-se examinar a sua evolução histórica, os conceitos necessários para a sua compreensão, verificar o seu uso no direito brasileiro, os requisitos imprescindíveis para a sua aplicação, inclusive a relativização destes requisitos aplicados pelos Tribunais Superiores, tudo isto à luz de como as Cortes têm tratado do assunto em epígrafe.

Ressalta-se que a pena sempre deverá ser pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por isto, o artigo em questão contribuirá para compreendermos a importância da correta aplicação do Princípio da Insignificância, pois, partindo desta premissa, poderá ser formulada uma maior inserção da justiça social, beneficiando a sociedade por tornar as penas mais justas.

## 2. CONCEITO

Primeiramente, insta mencionar que, segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito.<sup>4</sup>

Conforme supramencionado, o crime de bagatela não está explícito/expreso na legislação penal brasileira, surgindo a partir da construção doutrinária e jurisprudencial, delimitando assim, as condutas tipificadas como irrelevantes, à luz de um direito penal insignificante.

Ainda, destaca-se que a criminalidade de bagatela é caracterizada por possuir escassa reprovabilidade, ofensa a bem jurídico irrelevante, habitualidade, maior incidência em crimes contra o patrimônio, em crimes de trânsito e por conveniência político-criminal.<sup>5</sup>

Fernando Capez trata de forma sucinta tal princípio asseverando que:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.<sup>6</sup>

Nota-se que Capez tem o cuidado de ressaltar que tão somente as ações que ferem o bem jurídico tutelado devem ser punidas. Ou seja, caso não haja o mínimo tolerável de lesividade, a conduta não pode ser considerada como crime.

Nesta toada, Luiz Flávio Gomes conceitua o princípio da Insignificância assim:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.<sup>7</sup>

Guilherme de Souza Nucci trata sobre o tema exemplificando a questão da *ultima ratio*, devendo o direito penal ser aplicado somente em último caso, quando não há nenhum outro meio existente para ser utilizado. É este o seu posicionamento: "Com relação a insignificância

<sup>4</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

<sup>5</sup> Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 83.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. vi. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 19.

(crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funciona como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas".<sup>8</sup>

Importante ressaltar que o legislador penal, buscando uma maior amplitude da norma penal propriamente dita, descreveu abstratamente no Código Penal condutas típicas, procurando enquadrar o maior número possível de ações humanas consideradas danosas. Contudo, a imperfeição da técnica legislativa fez com que condutas sem qualquer relevância jurídica, pois não ferem de maneira significativa o bem jurídico tutelado, fossem classificadas como formalmente típicas, quando, na verdade, deveriam ser excluídas da incidência da lei criminal já que os fatos sociais visados pelo legislador penal são aqueles que possam causar danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados.<sup>9</sup>

Por isso, nota-se que o princípio da insignificância surgiu para ocupar a lacuna no direito penal, haja vista que seu foco é suprimir todas as condutas que apresentam um diminuto potencial ofensivo, pois sua capacidade abstrata de ofender a sociedade não deve ser objeto do direito penal, evitando-se assim a desproporcionalidade da aplicação da pena diante um caso irrelevante.

## 2.1 Natureza Jurídica

O princípio da insignificância trata de uma causa excludente da tipicidade material da conduta.

Fernando Capez leciona que: “O fato atípico não é ilícito penal, podendo, contudo, constituir um ilícito de outra natureza, seja ela civil, administrativa, ou mesmo ser objeto de tutela por outros controles formais e sociais eficazes”.<sup>10</sup>

Ainda, a jurisprudência trata esta demanda da seguinte forma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1)- A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância que resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou levemente lesionado, impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastante a absolvê-lo das sanções do art. 129, do Código Penal. Precedentes de Jurisprudência. 2)- Improvimento do recurso.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

<sup>9</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. VI. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

<sup>11</sup> BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RECSENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996.

Portanto, conclui-se que este princípio, quando aplicado, exclui a tipicidade da conduta, pois o fato delituoso torna-se ineficaz devido a ausência de ofensividade a o bem jurídico tutelado.

### 3. A APLICABILIDADE E OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De antemão, destaca-se que a utilização do princípio da insignificância no Direito Penal teve origem no século XX, em função das dificuldades econômicas surgidas após a Segunda Guerra Mundial e o conseqüente aumento dos crimes de bagatela, referidos pelos alemães como *Bagatelledelikte*.<sup>12</sup>

Desta forma, conforme demonstrado, a insignificância passa a ser reconhecida como um fenômeno que influencia a tipicidade penal em seu aspecto material. Contudo, para que o requisito da tipicidade esteja preenchido, faz-se necessário a existência de um fato que se adeque ao modelo geral previsto na legislação. Assim sendo, é essencial que o fato cause um mínimo de lesividade, ou perigo, ao bem jurídico tutelado.

É importante evidenciar que esta insignificância deve ser pautada em vários fatores, não podendo ser levado em consideração tão somente o valor do bem para a aplicação do referido instituto, sob pena de não se proteger de forma satisfatória o bem jurídico de forma adequada. Um exemplo clássico é o caso do agente que pratica vários furtos de valores insignificantes, ou caso a vítima detenha de diminutos recursos para sobreviver. Neste caso, pode-se estar diante de efetiva lesão ao patrimônio, ou seja, ao bem jurídico resguardado.

Em virtude da complexidade deste princípio, é imprescindível que haja uma análise minuciosa do caso concreto.

Assim, observa-se o seguinte caso, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde fora aplicado o princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFIMO PARA A VÍTIMA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Por força do princípio da insignificância é atípica a conduta consistente em furto de um fio de cobre medindo cerca de um metro e meio, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais), valor irrisório à luz da enorme capacidade financeira da vítima, uma grande empresa privada brasileira, sobretudo porque o presente caso não aponta para maior reprovabilidade da conduta já que o réu não é reincidente, não houve violência, o delito é tentado e o bem foi restituído à vítima. 2. Apesar de se tratar de

<sup>12</sup> GOMES FILHO, Demerval Farias. A dimensão do princípio da insignificância - imprecisão jurisprudencial e doutrinária - necessidade de nova reflexão no crime de descaminho? Revista Eletrônica da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF1, Brasília, 3ª edição, jul. 2009.

furto qualificado pelo concurso de pessoas, o princípio tem aplicação ante à existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1668361/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Portanto, observa-se que o próprio texto do julgado apresenta os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância, sendo necessária a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, devendo a lesão jurídica provocada ser inexpressiva, não causando repulsa social.

### 3.1 . Mínima ofensividade da conduta

A mínima ofensividade da conduta não diz respeito ao dano sofrido pela vítima, mas sim o grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente, pouco importando a lesão no determinado momento.

Assim sendo, a intervenção estatal em termos de repressão penal somente é justificada se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.<sup>13</sup>

A título exemplificativo, observa-se o julgado do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 84412 SP:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.<sup>14</sup>

No caso em apreço, o Supremo Tribunal Federal acatou o *Habeas Corpus* alegando a insignificância, pois o valor do objeto furtado pelo autor era equivalente a 9,61% de um salário mínimo, evidenciando-se que a ofensividade da conduta foi mínima, e, por isso, não se faz necessário que o direito penal atue.

Contudo, vale ressaltar que a lesividade da conduta não deve ser verificada apenas sob o aspecto econômico e patrimonial, pois nos delitos praticados contra o patrimônio público, nos casos de peculato-furto, por exemplo, punido com art. 312, §1º, do Código Penal, não cabe o princípio da insignificância.

### 3.2 . Ausência de periculosidade social da ação

Seguindo esta linha de raciocínio, para que haja a configuração do princípio da insignificância, é imprescindível que a conduta do agente não cause nenhum risco a sociedade. Destarte, deverá ser verificada a ausência de periculosidade social da ação, sendo analisada a conduta do agente e sua eventual descriminalização na sociedade.

No julgamento do Habeas Corpus nº 94649 RJ, o paciente foi denunciado pela infração penal prevista no artigo 290 do Código Penal Militar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância à justiça castrense, "a despeito do princípio da especialidade e em consideração ao princípio maior da dignidade humana" (Habeas Corpus n. 92.961, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 21.2.2008), não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no

<sup>14</sup> STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963

sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 4. Habeas corpus indeferido.<sup>15</sup>

O STF, em caso parecido, já havia se posicionado favoravelmente aplicando o princípio da insignificância. Contudo, o acontecido em testilha feriu a condição de periculosidade social da ação, pois, mesmo sendo o entendimento de que a ação fora irrelevante, a droga apreendida seria suficiente para o consumo de duas ou mais pessoas, sendo um evidente risco a sociedade.

### 3.4. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

Este requisito busca analisar o comportamento do agente. Assim, sua atitude deve ser considerada inexpressível diante da mínima caracterização da aceitação de sua conduta. Desta forma, seus atos devem ser passíveis de compreensão e de não reprovabilidade.

De acordo com Ivan Luiz da Silva, “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal”.<sup>16</sup>

Nesta toada, contempla-se o seguinte caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, HC 0115206-26.2016.8.11.0000 MT:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE – SUPOSTA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME – REGRESSÃO DE REGIME – INCONFORMISMO – SUSCITADA NULIDADE DO DECISUM – ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À MÍNGUA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VÍCIO A INQUINAR O ATO JUDICIAL – IMPRESCINDÍVEL INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO APURADOR – GARANTIA FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL – VERBETE SUMULAR N. 533 STJ – APONTADA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ACUSADO QUANTO A SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO DURANTE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA INCOMPROVADA – MÍDIA DIGITAL NÃO COLACIONADA AOS AUTOS – TESE A DIZER COM A NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO GRAVE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – PROCEDÊNCIA – AÇÃO DO REEDUCANDO QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE DANO QUALIFICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, EM SUA ACEPTÃO FORMAL E MATERIAL – AUSÊNCIA DE DESTRUIÇÃO, INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DA RES EM VIRTUDE DO ATO DE DESENHAR EM VESTIMENTAS – PREJUÍZO INEXPRESSIVO, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL, CONDUTA MINIMAMENTE OFENSIVA E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FATOS PARCIALMENTE ESCLARECIDOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE – CASSAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME QUE SE IMPÕE – ALMEJADA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO

<sup>15</sup> RIO DE JANEIRO, Supremo Tribunal Federal, HC. 94649, 1ª T, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2008.

<sup>16</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 160.



DE REGIME – VIABILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. Trazida a lume suposta prática de fato definido como crime doloso pelo reeducando, de rigor a instauração do correspondente procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, com vistas a se assegurar ao reeducando o exercício da ampla defesa [autodefesa e defesa técnica], não bastando a só realização de audiência de justificação, intelecção, de resto, consagrada pelo e. STJ, no novel verbete sumular n. 533. A mera ação de desenhar em peça de roupa cedida ao reeducando pelo estabelecimento prisional não vem de perfectibilizar, per se, o crime previsto no art. 163, § único, III, do Estatuto Repressivo, à míngua de adequação à figura típica, seja em sua acepção formal – ante a ausência de deterioração, inutilização ou destruição da coisa –, seja sob espectro material – à luz do princípio da insignificância. Descaracterizada a prática de falta grave pelo reeducando, esvanecidos restam seus efeitos deletérios [sublata causa, tollitur effectus], impondo-se a concessão da progressão de regime ao paciente quando aferida, às expressas, a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos ao deferimento da benesse.<sup>17</sup>

Assim sendo, neste caso o réu somente desenhou na sua peça de roupa fornecida pelo sistema prisional, sendo que tal conduta não possui nenhum grau de reprovabilidade, pois, conforme demonstrado no acórdão supracitado, o simples fato de desenhar na sua vestimenta não tem grau algo de reprovabilidade, devendo ser levado em consideração o princípio da insignificância, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos.

### 3.5. Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Para que seja aplicado o princípio bagatelar, é fundamental que a ação não ofenda, de forma alguma ou mesmo que minimamente, o bem jurídico tutelado. Assim sendo, deve ser analisado de forma aprofundada o dano patrimonial ocasionado, levando-se em consideração a condição pessoal da vítima.

A título exemplificativo, temos a hipótese do furto de uma caixa com 12 litros de leite. Ora, caso este furto ocorra em um grande supermercado, com altíssimo poder aquisitivo, tal conduta será inexpressiva, tendo em vista o patrimônio que a vítima possui. Contudo, caso a mesma ação ocorra contra um pequeno mercado, tal conduta será ainda mais danosa, pois o prejuízo, presumidamente, será maior, tendo em vista o poder aquisitivo daquele que sofrera o dano.

Ainda, destaca-se os casos de crime onde o bem jurídico tutelado é a soberania nacional, nos delitos de moeda falsa, vejamos:

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A autoria e a materialidade do crime

<sup>17</sup> TJ-MT - HC: 01152062620168110000 MT, Relator: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/09/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/10/2016

de moeda falsa encontram-se demonstradas à sociedade. 2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus detinham plena consciência da falsidade da cédula. 3. Inaplicável ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado pela norma penal - credibilidade da moeda - além do fato de a quantidade de notas encontradas com as apelantes (7 no valor de R\$ 50,00), ser superior ao salário mínimo da época. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações improvidas.<sup>18</sup>

Apreciando o caso anteriormente mencionado, constata-se que o delito de moeda falsa é um crime contra a fé pública, acarretando, apesar do ínfimo valor, uma grave lesão contra a sociedade, ferindo a autenticidade e a soberania do Estado de Direito, pois essa atividade é exclusiva do Estado, sendo de responsabilidade do Banco Central.

#### 4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com relação aos crimes insignificantes, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que o fato atípico não é ilícito penal, porém poderá fazer parte da conceituação de ilícito de outro ramo do Direito, podendo ser civil, administrativo ou ser tutelado por outros controles formais e sociais eficazes<sup>19</sup>. Por exemplo, nos crimes de lesão corporal, é este o entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – LESÕES CORPOAIS LEVÍSSIMAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1) A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou levemente lesionado, impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastante a absolvê-lo das sanções do art. 129, do Código Penal. Precedentes de Jurisprudência. 2) Improvimento do recurso.<sup>20</sup>

1638

Portanto, mesmo existindo o preenchimento dos requisitos de fato típico, quando inexistente a infração ao bem jurídico tutelado, não há tipicidade da conduta, ou seja, tal fato não será considerado crime, vejamos:

(...) Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda o bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996)<sup>21</sup>

<sup>18</sup> BRASIL.MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. I'talo Fioravanti Sabo Mendes, 2009.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. VI. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

<sup>20</sup> BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RECSENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996

<sup>21</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165-166.

Seguindo esta linha de raciocínio, nota-se que o princípio da insignificância não está expresso no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, as características do caso concreto e a formação ideológica do magistrado servirão como base para se qualificar o que é insignificante. De acordo com Luiz Flávio Gomes: “os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário, os juízes que segue a ideologia humanista da equidade tendem a admitir a insignificância formal mais ampla”.<sup>22</sup>

Por conseguinte, a doutrina e jurisprudência tornam-se ferramentas poderosas nestes casos, pois servirão como arcabouço jurídico para os magistrados tomarem seus posicionamentos e decidirem o que for mais justo ao caso concreto.

## 5. METODOLOGIA

Neste estudo, foi utilizado o método de abordagem indutivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por referência a doutrina especializada e institutos normativos específicos, sendo a CRFB/1988 e a jurisprudência do STF e STJ ferramentas cruciais para esta pesquisa.

No que tange ao método de procedimento, adotou-se a análise de conteúdo, sob a perspectiva da hermenêutica dialética.

## CONCLUSÃO

De acordo com o estudo realizado, é nítido que a doutrina visou restabelecer a legitimidade do Direito Penal, fazendo com que o mesmo buscasse cada vez mais se preocupar com questões relevantes e socialmente importantes, evitando assim, uma sobrecarga do sistema judiciário com demandas de pouca relevância e que poderiam ser solucionadas de outra forma, sem necessitar da máquina pública para decidir.

Ainda, observou-se que são quatro os requisitos necessários para se aplicar o princípio da insignificância, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Desta forma, a jurisprudência e a doutrina tornam-se importantes institutos para que estes requisitos sejam aplicados da forma mais justa possível ao caso concreto.

---

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flavio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.158.

Neste sentido, foram determinados critérios de aplicação do princípio bagatelar, a fim de se padronizar perante o cenário jurisprudencial, já tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido os requisitos indispensáveis, que irão determinar a possibilidade de seu reconhecimento.

Por fim, abordou-se a aplicação deste princípio na jurisprudência brasileira, demonstrando a importância de os magistrados estarem sensíveis a utilização deste princípio que, muitas das vezes, somente é reconhecido nos Tribunais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RESENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996.

BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 2009.

BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RESENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.I. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v.I. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Direito em Movimento**, [S. l.], p. 1-142, 1 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES FILHO, Demerval Farias. A dimensão do princípio da insignificância - imprecisão jurisprudencial e doutrinária - necessidade de nova reflexão no crime de descaminho? Revista Eletrônica da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF1, Brasília, 3ª edição, jul. 2009.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 83.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA. Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA. Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TJ-MG - APR: 10112130038782001 Campo Belo, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2017)

TJ-MT - HC: 01152062620168110000 MT, Relator: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/09/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/10/2016

STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963

RIO DE JANEIRO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 94649**, 1ª T, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2008.